



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

Procedimento Interno n.º 637655/2012

Decisão nº 017.2013.CPL.715536.2012.40825

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO INTERPOSTO AOS TERMOS DO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 5.004/2013-CPL/MP/PGJ, PELA EMPRESA **D&L SERVIÇOS**, EM **15 DE MAIO DE 2013**. PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO, FUNDAMENTAÇÃO E TEMPESTIVIDADE ATENDIDOS.

## 1. DA DECISÃO

Analizados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto do recurso administrativo dirigido, esta **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, com fundamento no artigo 13, § 1.º do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

a) **Receber** a solicitação formulada pela empresa **D&L SERVIÇOS**, aos termos do edital do Pregão Presencial nº 5.004/2013-CPL/MP/PGJ, pelo qual se busca contratar empresa especializada para prestar serviços continuados de limpeza e conservação predial, serviços de copa, garçom, lavagem de veículos e jardinagem, incluindo fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos, nas instalações da PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, por um período de 12 (doze) meses;

b) **No mérito, reputar esclarecida** a objeção;

c) **Manter o edital e a data de realização do certame, uma vez que não houve alteração do objeto**, em consonância com o art. 21, § 4º da Lei 8.666/93.

## 2. DO RELATÓRIO

### 2.1. DAS RAZÕES DO ESCLARECIMENTO

Chega a esta Comissão Permanente de Licitação, em 15 de março de 2013, o pedido de esclarecimento interposto aos termos do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 5.004/2013-CPL/MP/PGJ, apresentado pela empresa



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

### Comissão Permanente de Licitação

**D&L SERVIÇOS**, questionando disposição específica do instrumento convocatório, o qual prescreve que deverá ser anexada à proposta preços – Anexo VII do Edital – a certidão conjunta de regularidade sindical e trabalhista, nos termos do subitem 7.2, letra “d” do termo de referência. Eis os termos da solicitação:

#### 1. D&L SERVIÇOS QUESTIONAMENTO:

“Esclarecimento Pregão Presencial N° 5.004/2013 – CPL/MP/PGJ. Prezados, solicitamos esclarecimento relacionado ao pregão presencial supracitado referente ao subitem abaixo elencado:

##### 1. PERGUNTA:

**No Anexo VII – MODELO DE PROPOSTA DE PREÇOS, em ANEXAR A PROPOSTA cujo texto é “A certidão conjunta de regularidade sindical e trabalhista, nos termos do subitem 7.2, letra “d” do termo de referência.**

**Perguntamos sobre qual documentação trata-se este subitem, pois o mesmo é inexistente no presente Edital.”**

#### 2.2. DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS

*Ab initio*, é necessário observar se o interessado atende às exigências emanadas do repositório legal das licitações públicas, particularmente, aquelas decorrentes do texto dos §§ 1º e 2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 13 do ATO PJG 389/2007.

Rezam esses dispositivos que qualquer cidadão e/ou pretense licitante é parte legítima para impugnar edital de licitação, desde que o façam, respectivamente, até o **até o quinto e segundo dia útil** anterior à data fixada para a realização da sessão inaugural do certame.

Dessa regra se desdobram alguns requisitos que devem ser adimplidos quando de eventual impugnação dirigida ao órgão público licitante, são eles: legitimidade, interesse, a existência de um ato administrativo, fundamentação e tempestividade.

O primeiro desses pressupostos dispensa maiores comentários ante à clarividência da norma mencionada alhures, isto é, *qualquer cidadão é parte legítima*.

Obviamente, o segundo requisito apontado decorre dessa acepção de legitimidade, pois mesmo que não se trate de pretense licitante com interesse concreto e pontualmente direcionado às regras do cotejo, o interesse



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

### Comissão Permanente de Licitação

da parte legitimada pela regra sobredita pode estar revestido do mero e simples anseio de se satisfazer com o cumprimento estrito da lei.

Na verdade, cremos que a intenção do legislador foi justamente a de conferir ao procedimento licitatório o mais amplo, acessível e rigoroso sistema de fiscalização.

O terceiro ponto a ser observado decorre certamente da consequência lógica do instituto ora em estudo. É dizer, só se pode questionar, esclarecer ou impugnar algo que existe. *In casu*, um ato administrativo instrumentalizado sob a forma de um documento público.

Consequentemente, eventual objeção a um ato administrativo deve trazer consigo suas razões fundamentais específicas, mesmo que simplesmente baseada em fatos, de forma a evitar que a oposição seja genérica, vaga e imprecisa. A peça em análise preencheu, também, esse requisito ao indagar pontualmente o entendimento de determinada regra do edital.

Por derradeiro, há o pressuposto que condiciona o exercício dessa faculdade a determinado lapso temporal, de forma que, ultrapassado o limite de tempo em que se poderia interpor os questionamentos reputados necessários, deixa de existir o direito conferido pela Lei àquela particular situação.

No caso corrente, o pedido de esclarecimentos partiu de pretense licitante e, por isso, o juízo de admissibilidade deve lastrear-se nas disposições do § 2º, art. 41 da Lei Licitatória.

Com termos semelhantes dispõem, também, o art. 19, do Decreto Federal nº 5.450/2005, e o subitem 11.2 do Edital, estipulando que o prazo para o pedido de esclarecimentos/impugnação é de até três dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública. Faz-se necessário, contudo, estabelecer os critérios a serem utilizados na contagem desse prazo.

Sobre o tema, segue lição de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes<sup>1</sup>,

“A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para a apresentação da proposta”<sup>2</sup>. Para facilitar o entendimento, exemplifica-se a seguinte situação:

---

1 In Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, Editora Fórum, 1ª edição, 3ª tiragem, 2004, págs. 503/504.

2 Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

### Comissão Permanente de Licitação

O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (...)

Caso a impugnação seja oferecida fora do prazo, não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração.

Utilizando-se da explanação apresentada, no particular caso sob exame tem-se que a licitação foi marcada para iniciar-se em 23/05/2013, ocasião em que será realizada a abertura das propostas e lances do pregão, e, pela contagem regressiva dos três dias úteis, até o dia 20/05/13, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderia o interessado impugnar o edital ou requerer esclarecimentos.

Contudo, a interessada interpôs sua solicitação aos 15/05/2013, às 16h.21min., isto é, **tempestivamente**.

Sendo assim, passemos à análise do pedido.

### 3. RAZÕES DE DECIDIR

Conforme dito alhures, a oposição da interessada pretende, tão somente, esclarecer o sentido da disposição editalícia que expressa o dever de se anexar à proposta de preços – *Anexo II ao Edital* – certidão conjunta de regularidade sindical e trabalhista, nos termos do subitem 7.2, letra “d” do Termo de Referência, sendo que este subitem não existe no referido termo.

De fato, verifica-se a existência de exigência não prevista em edital, que se configura meramente em equívoco gráfico; fato de esquecimento em revisão quando da necessidade de se retirar o dispositivo em questão do citado anexo VII, uma vez que se vê, claramente, que a exigência em foco faz referência a subitem inexistente tanto no Edital quanto em seus anexos, impondo correção.

Oportunizando-se, porém, do momento e do pedido interposto pela impugnante, este Comitê manifesta o entendimento desta Comissão quanto à exigência, em licitação, de certidão de regularidade sindical, lançando mão do que preconiza o Tribunal de Contas da União, em entendimento firme e uniforme sobre a questão. Vejamos, de modo exemplificativo, a



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

### Comissão Permanente de Licitação

jurisprudência daquela Corte de Contas:

**ACORDAM OS MINISTROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, REUNIDOS EM SESSÃO PLENÁRIA, DIANTE DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO RELATOR, EM:**

**4.** Quanto à regularidade junto aos sindicatos patronal e dos trabalhadores, assiste razão à unidade técnica. Não há fundamentação legal para tal exigência. A jurisprudência desta Corte se posiciona nesse sentido; em julgado recente, da relatoria do Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, o TCU determinou ao Hospital Central do Exército que restringisse “suas exigências para habilitação das empresas em certames licitatórios às que prevêm os arts. 27 a 31, abstendo-se de exigir: ... certidão de regularidade sindical...” (Acórdão 2.521/2003 - Primeira Câmara, sessão de 21/10/2003)

**9.2.2.** abstenha-se de exigir certidão de regularidade e guias de recolhimento de sindicatos, sejam patronais ou de trabalhadores;  
**ACÓRDÃO 0473/2004 ATA 13 - PLENÁRIO**

**1.** - A exigência de Certidão de Regularidade Sindical em licitações é irregular por refugir ao prescrito nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93.

**9.2.1.** abstenha-se de exigir certidão de regularidade e guias de recolhimento de sindicatos, sejam patronais ou de trabalhadores;  
**ACÓRDÃO 0951/2007 ATA 21 - PLENÁRIO**

Considerando o que foi dito acima e sem mais delongas, assiste razão à interessada quanto ao questionamento de exigência indevida por inexistência de previsão em Edital e seus anexos, bem como pela recomendação da citada jurisprudência, impondo-se correção ao instrumento convocatório.

Portanto, no edital publicado, Anexo VII, deve-se desconsiderar o que se transcreve abaixo:

**Anexar à proposta:**

A certidão conjunta de regularidade sindical e trabalhista, nos termos do subitem 7.2, letra “d” do termo de referência;

Por outro lado, destacamos, a modificação decorre de mero erro formal, já que a constatação não macula o detalhamento do objeto e muito menos as condições legais do instrumento convocatório.



**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**  
**Comissão Permanente de Licitação**

#### **4. CONCLUSÃO**

O teor da presente decisão não afeta a formulação de propostas por parte das empresas interessadas, conforme preleciona o artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, razão pela qual mantém-se a realização do certame na data original, conforme publicação oficial, a fim de dar-se prosseguimento ao certame.

É o que temos a esclarecer.

É a decisão.

Manaus, 16 de maio de 2013.

**Frederico Jorge de Moura Abraham**

*Presidente da Comissão Permanente de Licitação*